



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 078/00

SESSÃO : 48ª. Sessão Ordinária de 06 de Abril de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0099/97 --- AI: 1/416280

RECORRENTE: TEODORICO MEDINA NÓBREGA

RECORRIDOS: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - *VEÍCULOS USADOS* - Ação Fiscal: "Atualização de Estoques". Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência dos arts. 1º, 2º, 17, 26, 28, VII; 126,, I; 499, I, 500, 502, 503, 504, II, § 1º. do Dec. Nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "b" da norma retromencionada. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Secretário da Fazenda designou, através da Portaria nº 779/96, Auditores do Tesouro Estadual para procederem ação fiscal "Atualização de Estoques" em estabelecimento cuja atividade é a compra e venda de veículos.

A tarefa de auditoria fiscal resultou na autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros de Inventário, entrada e saída de que seis veículos foram objeto de venda pelo sem a emissão respectiva de documentos fiscais, conforme demonstraram no formulário Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A situação fática supracitada evidencia infração tipificada na legislação vigente [citada na ementa desta resolução] a que se denominou omissão de vendas.

Do Auto de Infração consta:

- a) Demonstrativo do crédito tributário que importou no valor total de R\$ 13.395,00 [ICMS = R\$ 3.995,00] e [multa = R\$ 9.400,00];



- b) dispositivos infringidos, ensejadores da sanção aplicável;
- c) a ciência do interessado.

O atuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

A decisão em julgamento de 1º instância resolveu pela procedência do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na peça recursal às fls. 36, - o *Recurso Voluntário* - interposta à esta Egrégia Câmara repetem-se os argumentos produzidos na defesa/impugnação em 1ª instância, na qual cabe assinalar:



"... A autuada contesta a alegação de falta de emissão de documentos fiscais de saída, pois os veículos arrolados no levantamento dos estoques encontravam-se para reparo e manutenção na Oficina Autoclínica Façanha [...] após o retorno dos veículos em questão, foram comercializados, emitidos os documentos fiscais de saídas [.....] a autuada solicita que seja efetuada uma perícia no documentação existente referente aos veículos transacionados."

Grifos constantes no Recurso Voluntário

Suplica a nulidade do Auto de Infração.

Por derradeiro, tem-se o Parecer da Assessoria Tributária cujos fundamentos - fáticos e legais - são adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

A diligência empreendida, e forma de auditagem que se cuida, é ação fiscal que se denomina ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES. Sua realização guarda propriedades que a distingue de uma ação fiscal comum, quando é dada ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*, que se instaura um procedimento administrativo-fiscal, e prazo suficiente para disponibilizar os documentos necessários à análise.

Diferente, esta modalidade se reveste do elemento surpresa e do caráter instantâneo, verossimilhança com as ações fiscais no trânsito de mercadorias. Tanto é que o agente do Fisco, solicita o bloco de notas fiscais e, de posse deste, cancela o sequencial do primeiro documento fiscal em branco, após o último registro de venda efetuada, (providencia que se vê às fls. 11) apondo a observação "cancelado para fins de fiscalização". Daquele numeral em diante, não se permite a possibilidade de regularização dos estoques pela sua correspondente emissão, pelos quantitativos existentes em estoque e registrados nos livros de Inventário, Entradas e Saídas.



A prova em exame pericial, requerida pelo atuado para comprovar que a mercadoria, no caso, veículos, foram comercializados com emissão de documentos fiscais, decorreu em momento inoportuno. Se não encontrados pelos registros efetuados, se a contagem física impossibilitava conhecer da sua existência em estoque, não é de atribuição do agente do Fisco verificar *in loco*, onde, em que local, em que Oficina Mecânica estariam sendo objeto de reparo os veículos, tidos como mercadorias posto que objeto de compra e venda do atuado.

A legislação tributária disciplina como proceder, diante da situação, pela emissão de documento e registro que comprove a remessa para conserto, reparo ou beneficiamento. Há casos, detectados pelo Fisco, em que veículos são remetidos em demonstração.

A produção de prova, seja pelo contrato da prestação de serviços, seja por qualquer demonstração inequívoca de que tais veículos teriam sido objeto de conserto ou reparo não veio aos autos, como se pode até mesmo supor, data vênia, que pudessem estar n'outro estabelecimento para fins de alienação.



Eis o cerne da questão: "res, non verba." Isto é, fatos, não palavras. Dizer e não provar é o mesmo que não dizer.

VOTO

Por não haver como prosperar as razões aduzidas no recurso voluntário, decido-me em votar pelo conhecimento deste, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, de procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

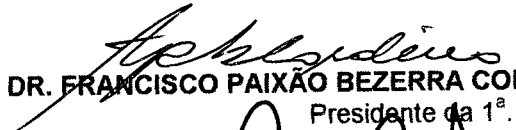
Base de Cálculo.....	R\$ 23.500,00
Imposto - ICMS	R\$ 3.995,00
Multa.....	R\$ 9.400,00
TOTAL.....	R\$ 13.395,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TEODORICO MEDINA NÓBREGA e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, por ser próprio e tempestivo para, acolhendo-o, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 07 de abril de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDINO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTÊUS VIANA NETO
Procurador do Estado